

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 04/2022

PROCESSO 0069/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência.

Razões: Impugnação ao Edital.

Impugnante: KARBEC SEGURANÇA-EIRELI-CNPJ: 19.097.398/0001-63

I. ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação encontra-se tempestiva, conforme item 18.1 do edital:

18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

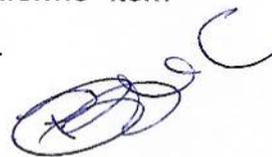
18.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

II. ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

Declara a impugnante que constatou irregularidade no valor do lote, a qual necessita de correção *“Para posto de Vigilância Noturna, com quantidade de 2 (dois) postos no valor de R\$ 12.925,56 (doze mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), logo o valor correto para os dois postos seria o de R\$ 25.851,12 (vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), entretanto, consta o valor de R\$ 25.581,12 (vinte e cinco mil quinhentos e um reais e doze centavos).”*

Requer, ainda, que o prazo seja reaberto após a publicação, nos termos do art. 24, do Decreto 10.024/19.

Declara a impugnante serem insuficientes os requisitos solicitados para habilitação qualificação econômico financeira, prevista no edital, conforme item 8.4.1, e aponta irregularidade nos item 8.28 no edital qualificação técnica.



II.1 - PEDIDOS DA EMPRESA INTERESSADA:

- a) Retificação do Edital, corrigindo o valor do lote;
- b) Como houve alteração na proposta, seja o Edital republicado pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido seja reaberto;
- c) Retificar o edital, para exigir a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).
- d) Retificar o edital, para exigir que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deve ser nome da empresa licitante, onde fica comprovada a prestação de serviço compatíveis em características ao objeto da presente licitação, qual seja, Serviço de Vigilância e Serviço de Vigilância Armada.

III. ANÁLISE

Em análise da tabela constante do edital, item 1.2, verificamos a existência de erro de digitação no momento de preenchimento desta tabela, no item de vigilância armada noturno 12x36 no campo de valor mensal total de postos (R\$) onde se lê: 12.925,56.

Lote	Serviços	Turno	Jornada	Empregados Posto	Qtde. de Postos	Valor Mensal Total Postos (R\$)	Valor total dos postos (R\$)
1	Vigilância Armada	Diurno	12x36 h	2	1	11.061,85	11.061,85
	Vigilância Armada	Noturno	12x36 h	2	2	12.925,56	25.581,12
VALOR GLOBAL MENSAL (R\$)							36.642,97

Deve-se ler, portanto: 12.790,56, fato comprovado mediante análise da planilha de formação de preços que foi utilizada no momento da formação do preço de referência:

MÉDIA MENSAL POSTO DIURNO (R\$)	R\$ 11.061,85	R\$ 11.061,85	R\$ 36.642,97
MÉDIA MENSAL POSTO NOTURNO (R\$)	R\$ 12.790,56	R\$ 25.581,12	

De onde se conclui que, o valor total mensal de postos noturno e o valor global mensal não serão alterados, não havendo que se falar em prejuízo aos licitantes.

Detectado o erro material este será retificado por meio de aviso e publicado a todos os interessados por meio do portal comprasBr e no site da CEASA/MS; entretanto, não há de se falar em concessão de novo prazo aos licitantes, uma vez que o valor de referência não foi prejudicado, continuará o mesmo, conforme art. 24, do Decreto 10.024/2019, “as modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.”

Em relação ao pedido de retificação do Edital para exigência de comprovação de situação financeira, esta previsão já está atendida em relação aos documentos exigidos para cadastros das empresas junto ao SICAF, consoante prevê o art. 15 da IN SEGES/MP nº 3, de 2018:

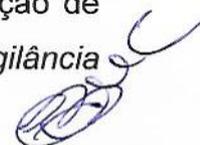
Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível “Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Nota-se que o referido artigo menciona os documentos exigidos nos incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, entre os quais estão incluídos o balanço patrimonial e a certidão de falência. Ademais, no item 2.1 do Edital está claramente especificada que a exigência para participar do presente certame é estar credenciado no sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, onde é possível verificar todos os documentos exigidos para o regular cadastro junto ao SICAF. Portanto, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais ou ilegalidade.

Importante salientar que licitação objeto da impugnação segue a modalidade pregão eletrônico prevista no Decreto Lei nº 10.024/2019, e os casos de inversão de fases prevista no art. 51, §1º dizem respeito aos casos de licitação na modalidade prevista Lei das Estatais (Lei n. 13.303/2016).

A impugnante aponta irregularidade no item 8.28, referente à solicitação de capacidade técnica: *“As empresas que prestarem o serviço de Vigilância e Vigilância*



Armada, não prestam seus serviços mediante “cessão de mão de obra”, qualquer “terceirização” ou “gerenciamento” de terceirização, mas sim prestam o próprio serviço, sem qualquer terceirização ou intermediário (subcontratado).”

A Lei nº 8.212/91 traz o conceito de cessão de mão de obra em seu art. 31, §3º, vejamos:

[...]

Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

E ainda no art. 31, §4º, II, dispõe:

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

[...]

II - vigilância e segurança;

O mesmo conceito é previsto no art. 219, §1º, e o enquadramento do serviço de vigilância e segurança possui previsão no §2º, II, do Decreto nº 3.048/99.

Não está incorreto o uso daquele termo, e também não há qualquer irregularidade no pedido de termo de capacidade técnica:

8.28. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.28.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.28.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (serviço terceirizado), por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, com as quantidades de postos de trabalho a seguir:

a) Campo Grande - 03 (três) postos de trabalho.

8.28.1.2. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados, que comprovem que o licitante



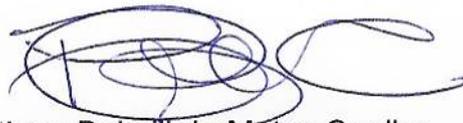
gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

Por fim, não há de se falar em aceitação de atestados em nome de terceiros, uma vez que no edital não há esta previsão (pedido, letra “d”). Concluímos, por conseguinte, que foi esboçada na impugnação uma interpretação equivocada do edital. Salienta-se, ainda, que conforme o item 8.28.1.5 “Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”

IV. DECISÃO

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, temos que a impugnação reúne condições para ser admitida e conhecida; quanto ao seu mérito, todavia, é julgada **improcedente** de acordo com as razões apresentadas.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2022.



Cristiane Bukalif de Matos Coelho
Pregoeira